



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Inclua-se onde couber a presente Emenda:

Art. 1º. O artigo 152-A do parecer da Reforma Tributária passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 152-A.

.....
§ 10 - Excetuam-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial através de mecanismo compensatório do imposto recolhido sobre bens e serviços que contribuam efetivamente para a redução mensurável de emissões de gases de efeito estufa, nos termos da Lei Complementar referida no caput”.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a PEC 45/2019, o artigo 152-A trata da Lei Complementar que instituirá o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sendo que seu §1º, inciso IV, determina que o IBS não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais.

No entanto, a própria PEC 45/2019 já apresenta exceção a esta regra, ao dispor em seu §9º que poderá haver a devolução parcial, por meio de mecanismos de transferência de renda, do IBS recolhido pelos contribuintes de baixa renda.

A nosso ver, assim como a devolução parcial do IBS a contribuintes de baixa renda é plenamente justificável, a devolução parcial do IBS recolhido sobre bens e serviços que contribuam efetivamente com a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE)²³, por meio de mecanismos compensatórios análogos, também se justifica, e caberá à lei complementar instituidora do IBS definir os mecanismos e parâmetros para a referida devolução.

Como aponta a pesquisa de ARAÚJO (2014), essa justificativa está lastreada por diversas experiências internacionais que buscam nova relação





SENADO FEDERAL

entre tributação e meio ambiente, e pelo consenso global, que urge ser implementado também no Brasil, de que toda e qualquer reforma tributária deve considerar a tributação ambiental.

No entanto, a manutenção do texto original, sem a proposta que ora apresentamos, contradiz o preceito constitucional de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Essa prescrição já foi consagrada como técnica determinante de defesa do meio ambiente a partir da promulgação da Emenda Constitucional 42/2003, que deu nova redação ao inciso VI do art. 170. E, como já indicado, essa “abordagem desigual em razão do efetivo dano causado” fundamenta-se, segundo VALADARES (2015), no princípio da prevenção e “possibilita tratamento benéfico às medidas ambientalmente amigáveis”. Isso significa, no presente caso, assegurar tratamento diferenciado a bens e serviços que contribuam efetivamente com a redução de emissões de carbono.

Além disso, como já argumentamos, a própria Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) determina que sejam aplicadas, como um de seus instrumentos de implementação, “medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa”, com vistas a cumprir os compromissos ambientais e climáticos brasileiros, além de estimular o desenvolvimento de técnicas de redução de emissões de GEE e a certificação de serviços e processos produtivos dentro de padrões sustentáveis. Com essa proposta, portanto, visamos internalizar a dimensão da sustentabilidade ambiental e da mitigação da mudança climática no Sistema Tributário Nacional, além de contribuir com a estratégia de incentivo e indução à transição ecológica da atual matriz produtiva.

Sala da Comissão,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SF/21504.01547-25